

Gabriel

Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Contas irregulares. Imputação de débito. Notificação. Cobrança judicial.

Processo nº 23.648/2013.

Responsáveis: Associação Grêmio Recreativo Cultural, Carnavalesco Unidos do Riacho Fundo; Sr. Reinaldo Marinho Oliveira, representante legal da referida Associação; Sra. Neide Paula de Lima, representante legal da referida Associação; Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda.- ME.

Órgão: Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas/ 2ª Divisão de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas na execução do Termo de Convênio nº 012/2008, firmado entre a extinta BRASILIATUR e a Associação Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos do Riacho Fundo, para a realização do Carnaval ocorrido em 23.02.2009, bem como nas notas fiscais da prestação de contas do aludido convênio, emitidas pela empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda.- ME, com indícios de fraude que oculta o verdadeiro destinatário dos recursos repassados.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 428.414,37 (quatrocentos vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), atualizado até o dia 13/04/2018, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os nominados responsáveis a recolherem ao Erário o valor acima indicado, acrescido de juros de 1% ao mês e de correção monetária, conforme as disposições do artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal c/c a Lei Complementar nº 435/2001, e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, da referida Lei Orgânica desta Corte e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 54, inciso III, do RI/TCDF, se necessário.

ATA da Sessão Ordinária nº 5050, de 03 de julho de 2018.

Presentes os Conselheiros: Anilcéia Machado, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Anilcéia Luzia Machado
ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente

Antonio Renato Alves Rainha
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério
Público junto à Corte